



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA TURMA

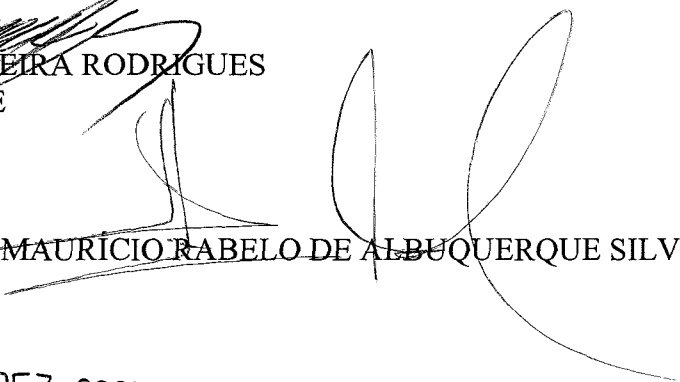
Processo nº : 10670.000950/99-08
Recurso nº : RP/201-115708
Matéria : PIS - SEMESTRALIDADE
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : PRIMEIRA CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessado : COMPANHIA FERROLIGAS MINAS GERAIS – MINASLIGAS
Sessão de : 09 DE SETEMBRO DE 2003
Acórdão nº : CSRF/02-01.472

PIS – PRAZO DECADENCIAL – ART. 150, § 4º, CTN – AMPLIAÇÃO DO PRAZO DECADENCIAL POR MEIO DE LEI ORDINÁRIA – IMPOSSIBILIDADE. O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN. A decadência consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual se veda ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele insculpido no art. 150, §4º, do CTN. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Henrique Pinheiro Torres e Josefa Maria Coelho Marques.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 DEZ 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES; ROGÉRIO GUSTAVO DREYER; DALTON CESAR CORDEIRO DE MIRANDA.

Processo nº : 10670.000950/99-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.472

Recurso nº : RP/201-115708
Recorrente : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

À fl. 462, Acórdão nº 201-75.539 da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes concedendo, por maioria, provimento ao recurso, com a seguinte ementa:

PIS – AUTO DE INFRAÇÃO – BASE DE CÁLCULO – SEMESTRALIDADE. A base de cálculo da Contribuição ao PIS, eleita pela Lei Complementar nº 07/70, art. 6º, parágrafo único (“*A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro, a de agosto com base no faturamento de fevereiro, e assim sucessivamente*”), permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP nº 1.212/95, quando, a partir desta, o faturamento do mês anterior passou a ser considerado para a apuração da base de cálculo da Contribuição ao PIS. **PRAZO DECADENCIAL –** O prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, conforme disposto no art. 150, § 4º do CTN. **Recurso provido.**

Às fls. 479/484, a Fazenda Pública interpõe Recurso Especial, em virtude da sobrecitada decisão não ter logrado a unanimidade de votos quanto à decadência do direito de constituição do crédito tributário, bem como por entender ter ela malferido às normas legais em relação à matéria.

Aduz, em suas razões de recurso, que o r. acórdão recorrido manifesta-se contrário à lei, haja vista que, a teor da regra estabelecida no art. 3º, do Decreto-Lei nº 2.049/91, corroborado pelo art. 45, da Lei nº 8.212, de 24/07/91, o direito de a Fazenda Nacional efetuar o lançamento de ofício das Contribuições é de 10 (dez) anos.

Transcreve às fls. 481/482, jurisprudência da lavra do Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, posicionando-se no sentido de que o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, com fulcro no disposto no art. 45, I, da Lei nº 8.212/91. Ao final, pugna pela reforma do acórdão recorrido, a fim de que seja afastada a decadência do lançamento, bem como determinado o retorno dos autos à E. Câmara *a quo*, para julgamento.

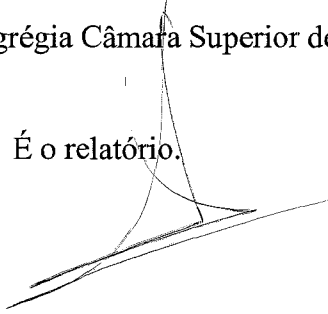
Processo nº : 10670.000950/99-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.472

Às fls. 490/494, Contra-razões de Recurso no qual a Recorrida, preliminarmente, suscita a inadmissibilidade desse, sob o argumento de que, tendo o acórdão recorrido sido totalmente favorável à sua pretensão, ainda que se modificasse a decisão no que diz respeito à decadência, reconhecendo-se a possibilidade de o Fisco dispor de 10 (dez) anos para cobrar seus supostos créditos, a decisão deste Recurso Especial seria inócua, uma vez que já transitou em julgado a parte do acórdão recorrido referente à base de cálculo, em seu favor.

Defende, ainda, o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário.

Às fls. 499/500, Despacho nº 201.718 determinando o encaminhamento do processo a esta Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000950/99-08
Acórdão nº : CSRF/02-01.472

VOTO

Conselheiro Relator FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA:

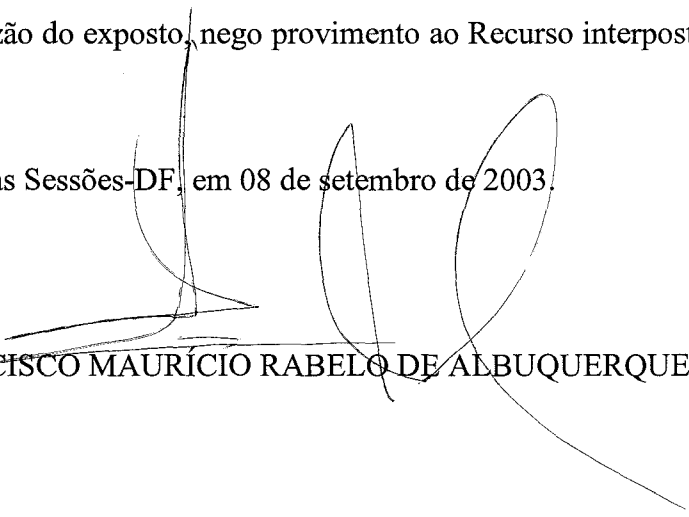
Inicialmente, no que pertine à preliminar de inadmissibilidade suscitada nas Contra Razões do Recurso Especial, entendo satisfeitos os pressupostos legais de conhecimento, porquanto não unânime o acórdão recorrido em relação à decadência razão pela qual passo a enfrentar o mérito recursal, deixando de acolher a preliminar suscitada.

O prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, é de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

A decadência consubstancia-se em garantia fundamental dos contribuintes, razão pela qual se veda ao legislador ordinário fixar prazo superior àquele insculpido no art. 150, §4º, do CTN.

Em razão do exposto, nego provimento ao Recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Sala das Sessões-DF, em 08 de setembro de 2003.


FRANCISCO MAURÍCIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA